



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 799/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0029.221151/2021-14

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais Permanentes: Cadeiras, Mesas, Poltronas e Sofás, a fim de atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadorias Regionais de Educação da rede estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, publicada no DOE do dia 19 de julho de 2023, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 799/2022/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 799/2022/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Impugnação.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEDUC

a.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01 0039765114

"(...)

Pelo exposto, resta claro que o edital possui vícios que devem ser corrigidos. Além disso é notório que a realização de uma licitação para adquirir mobiliário deve ter o máximo de empresas participando, para poder ofertar o melhor preço para a Administração Pública.

O edital não possui estudos técnicos que comprovem as exigências peculiares, por isso que tal impugnação é ofertada, visando que tal ilegalidade seja ceifada sem a necessidade de acionamento dos órgãos fiscalizadores, pois são questões já pacificadas pela justiça

(...)"

a.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC 0040104921

"(...)

3. DA ANÁLISE

As questões alegadas pela impugnante, por referirem-se a assuntos de ordem técnica, foram submetidas à apreciação da área demandante da contratação, SEDUC-GPA, que requisitou suporte técnico junto a SEDUC-COINFRA, este por sua vez, promoveu reanálise dos autos e emitiu Parecer 58 (SEI nº 0040008289), manifestando pela adequação das exigências quanto aos laudos e certificados NBR, excluindo aquelas que configuram duplicidade, indicando aquelas que de fato tem a função de padronizar e qualificar os produtos, conferindo maior segurança e assertividade na aquisição.

Considerando as condições inicialmente estabelecidas, alega a recorrente que o Instrumento Convocatório direcionou o objeto ou incluiu exigências que são cumulativas e ocasionam custo duplo aos licitantes, nesse sentido, foi solicitado nova análise e manifestação técnica, que resultou na emissão do Adendo (SEI nº 0040135203), pois não é o objetivo desta SEDUC restringir a participações de licitantes, ao contrário do que interpretou a impugnante, pretende-se a maior competitividade possível, no entanto, sem colocar em risco a qualidade do que se pretende adquirir, sem colocar em risco a garantia da aquisição de produtos de boa qualidade.

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, a qualificação técnica limita-se, dentre outros requisitos “*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*”, assim sendo, embora a Associação Brasileira de Normas Técnicas, de fato, não tenha competência legal para legislar, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, estabelece que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

VIII - Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro. (grifo nosso)

...”

Em suma, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos, ressaltando, inclusive, que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, inclui as normas técnicas como meio e aferir a qualidade dos produtos.

É fato, como bem citou citou a impugnante, que a Administração Pública de sempre ter como objetivo o menor preço, no entanto, esse critério por si só não define o que deve ser contratado, pois o termo “proposta mais vantajosa”, conforme determina a sistemática jurídico-administrativa, não consiste somente em identificar àquela que tem o menor preço, mas àquela que ofertam o objeto que seja, no mínimo, compatível com as definições constantes no instrumento convocatório, atendendo o princípio da eficiência o qual rege que os atos do Poder Público devem se ater ao objetivo de buscar pelo resultado mais adequado aos anseios da sociedade, dispendendo do mínimo possível de seus limitados recursos

Repise-se que, na Administração Pública, os ritos necessários para efetivar as aquisições e/ou contratações, são morosos, além do que, são regidos por previsões orçamentárias prévias que facultam ou não sua realização, portanto, o planejamento de uma aquisição é pensado para atender demandas que são contínuas e de fluxo considerável e, diferentemente de aquisições particulares, assim sendo, considera-se que os bens adquiridos são expostos a uma alta rotatividade e atende a um grande número de usuários, assim sendo, requer no mínimo que os produtos ofereçam boa qualidade, resistência e melhor adequação ergonômica, atendendo a expectativa de durabilidade pelo máximo de tempo possível, concorrendo para o melhor aproveitamento dos recursos ali empregados.

4. CONCLUSÃO

Em suma, relativamente às pesquisas de mercado, conclui-se que, em que pese não ser de competência desta SEDUC, o Setor, responsável por tal ato, é munido de todas as informações e estas são consideradas na fase das pesquisas e que os documentos complementares previstos no Edital, não extrapola o possível e nem também direciona a qualquer que seja a empresa, sendo estas, exigências necessárias para aquilo que cabe atender a necessidade da Requerida.

O licitante apresentou impugnação sustentando em essência, a existência de documentos complementares com duplicidade de função e/ou inócua, bem como, alegou falta de clareza quanto a exigência de conformidade ergonômica dos produtos, sugerindo haver, inclusive direcionamento, questionando ainda sobre a fase de pesquisa mercadológica, se foi levado ao conhecimento a às condições de atendimento de normas técnicas.

Considerando o que acima expomos, esta SEDUC, lançando mão da discricionariedade para atuar com corresponsabilidade na segurança e bem estar do público interno e externo, pugna pela manutenção das condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente, promoveu modificação no .

(...)"

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e item 3.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 799/2022/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados. Informamos que, conforme Adendo Modificador II (publicado e divulgado nos meios leais), a abertura do certame **fica agendada para o dia 18 de agosto de 2023, às 10h00min (horário de Brasília - DF)**. Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Maria do Carmo do Prado
Pregoeira SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 31/07/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040389145** e o código CRC **71A6C94A**.